SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014422-14.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Rei Frango Avicultura Ltda

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Rei Frango Avicultura Ltda propõe esta ação anulatória de débito fiscal contra Estado de São Paulo, aduzindo que, em 23/11/2005, foi notificada da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.042.437-9, por supostamente infringir o artigo 59, §1°, item 3 e art. 61 do RICMS, acarretando a multa prevista no artigo 527, inciso II, alínea "c" e §§1° e 10° do RICMS.

Como fundamento de sua pretensão, alega, em síntese, que adquiriu, efetivamente, as mercadorias e por isso não pode, como contribuinte de boa-fé, ser penalizada com fundamento em declaração de inidoneidade posterior à prática dos atos negociais, não merecendo a autuação. Requer a anulação do Auto de Infração AIIM nº 3.042.437-9 de 23/11/2005 e o cancelamento da multa aplicada pela autoridade fazendária, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos, fls. 28/478.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 481/482.

A autora agravou da decisão (fls. 485/486), tendo sido negado provimento ao recurso, fls. 571/576.

A autora apresentou agravo regimental do acórdão (fls. 564/570), sendo julgado prejudicado o recurso, fls. 577/579.

A Fazenda Pública contestou o feito (fls. 507/535), alegando a validade do AIIM por inidoneidade das notas fiscais averiguadas na fiscalização. Afirma, ainda, que o documento discutido é inidôneo ou falso a partir do momento de sua emissão e não a partir da data em que sua inidoneidade foi declarada.

O processo foi saneado, oportunidade em que foi determinada a produção de

prova pericial, fl. 538.

Foi juntado o laudo pericial contábil, fls. 602/612.

Manifestação da FESP acerca do laudo pericial, a fls. 615/618 e da autora, às fls. 624/630.

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 663/672.

Nova manifestação da FESP às fls. 675/680 e da autora às fls. 690/693.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, do NCPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes.

No caso do ICMS, segundo o art. 155, § 2º da CF, no encadeamento das operações, o que é devido em cada operação é compensado com o montante cobrado nas anteriores.

Pelos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora foi autuada por creditar-se, no período compreendido entre maio de 2003 a maio de 2004, de ICMS, no montante de R\$ 447.394,94, decorrente de operações mercantis celebradas com as empresas MARSEL AGRO COMÉRCIO DE GORDURAS LTDA e MARFABI AGRO COMERCIAL LTDA, consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual.

Ocorre que as declarações de inidoneidade somente ocorreram nos dias 24/02/2005 e 21/03/2005, respectivamente, em virtude da inexistência dos estabelecimentos para os quais foram obtidas as inscrições, portanto, em datas posteriores às operações mercantis realizadas.

É certo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, do CTN), mas não se pode exigir que os contribuintes fiscalizem a regularidade dos atos de seus fornecedores, mormente se considerado que somente o Fisco possui atribuição para a realização de diligências para esse desiderato.

Neste contexto, sem a publicação da decisão do Fisco acerca da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas MARSEL AGRO

COMÉRCIO DE GORDURAS LTDA e MARFABI AGRO COMERCIAL LTDA, as operações de entrada podem ser presumidamente legais.

Nada obstante, ainda que a Fazenda tenha declarado inidôneas as empresas, pela inexistência dos estabelecimentos para os quais foram obtidas as inscrições, essas decisões não podem retroagir para considerar inexistentes as vendas consubstanciadas nas notas fiscais relativas às operações realizadas com a requerente.

Neste sentido o julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, desde que comprovada, pelo contribuinte, a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda

Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Não se questiona que a invalidade das notas fiscais pode ser decretada com efeitos retroativos, se eivadas de ilegalidade em sua origem.

Todavia, terceiros que não tenham condições de apurar irregularidades eventualmente perpetradas por seus parceiros comerciais não podem ter sua situação jurídica prejudicada por posterior decisão da Administração.

Nesse sentido:

Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de

entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos.(TJ-SP, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 02/09/2015, 13ª Câmara de Direito Público).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA VENDEDORA QUE POSSUÍA SITUAÇÃO FISCAL REGULAR OUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA COMPROVADA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA VENDEDORA. FATO QUE NÃO IMPEDE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. 1. (...) 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.148.444/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que é legítimo o aproveitamento de créditos de ICMS efetuado por comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal emitida pela empresa vendedora posteriormente seja declarada inidônea, desde que comprove que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, tendo em vista que o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. Não incide, no caso, o disposto no art. 136 do CTN, pois cumpre ao adquirente, no momento da celebração do negócio jurídico, apenas o dever de verificar a regularidade fiscal da empresa vendedora, através da documentação fornecida. Assim, verificado que o Fisco reconhecia a idoneidade da empresa vendedora quando efetuada a operação de compra e venda, não pode o adquirente ser responsabilizado pela inidoneidade declarada quase cinco anos depois, como ocorre no caso dos autos. 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1201929 SP 2010/0121021-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 04/03/2011).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp. 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f.

272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes ." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (...). (Apelação nº 0024745-02.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 21 de maio de 2013, rel. Des. RENATO DELBIANCO). G.n.

No caso em tela, a boa-fé da requerente restou demonstrada.

Ela tomou todas as precauções para se certificar de que as operações celebradas eram regulares. À época da concretização e pagamento das mercadorias às fornecedoras MARSEL AGRO COMÉRCIO DE GORDURAS LTDA e MARFABI AGRO COMERCIAL LTDA, a autora verificou a situação das empresas, que se encontravam ativas e regulares, até porque a declaração de inidoneidade foi posterior às negociações. Tal verificação por parte da autora também foi confirmada pelo perito à fl. 605, item "4", que, quando em resposta aos quesitos, afirmou que, à época das aquisições, as empresas estavam regularmente inscritas, que as vendedoras emitiram notas fiscais, boletos de pagamento e duplicatas.

Além disso, as mercadorias foram recebidas com notas fiscais emitidas ao tempo das operações e escrituradas no Livro de Registro de Entrada da requerente, conforme se verifica do conteúdo do laudo pericial de fls. 603/612, oportunidade em que o perito afirmou que, de acordo com registros contábeis e fiscais, foram efetivamente

realizadas as transações comerciais que deram origem aos créditos impugnados, fl. 604, item "3".

O contribuinte apresentou provas de que as mercadorias ingressaram efetivamente no estabelecimento, de que as fornecedoras emitiram duplicatas para o pagamento das mercadorias vendidas, contudo, a despeito de haver comprovado a relação dos números dos cheques emitidos para pagamento das mercadorias, devido ao tempo transcorrido, não conseguiu demonstrar o pagamento da totalidade das notas fiscais, faltando comprovar parcela ínfima do valor total, conforme apontado no laudo pericial de fls. 609/612, através de cópia dos cheques ou de microfilmagem deles, o que não tem o condão de afastar a boa-fé da empresa, se considerando o conjunto da prova.

Ora, se as mercadorias foram efetivamente recebidas e estocadas pela empresa autora, não há como alegar que as operações não ocorreram e muito menos que não houve os respectivos pagamentos.

Neste sentido:

ANULATÓRIA. ICMS. Autos de infração e imposição de multa decorrentes de negócios efetuados com empresas posteriormente declaradas inidôneas. Publicação que não pode gerar efeitos retroativos para atingir o comerciante de boa-fé. Presunção corroborada pelos documentos apresentados. Perícia técnica que confirma a regularidade das escriturações e atesta a existência de pagamento das operações mercantis. Súmula nº 509 do C. STJ. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (TJ-SP - APL: 00535538020128260053 SP 0053553-80.2012.8.26.0053, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/01/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2017). – (verificar inteiro teor no site abaixo, pág. 5)

(https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0053553-80.2012.8.26.0053&cdProcesso=RI003MHMB0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6b

Qn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvtCI7Uq88GpqpdlyO
%2FrO2Nn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTW

XptQignWFJch18b0slhesfGUGVerfYMYEuXpJ%2BcDT9UW%2B%2FUHxJXoADF0aMr

nDalgUIyxrToJ%2BNwpP6hOl7S9wjg1wvfXB%2BDArlnknr8RM%3D).

Demonstrada a boa-fé da requerente, não há que se falar em infração ao RICMS, por ausência de recolhimento de ICMS, recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou creditamento indevido do ICMS.

Aliás, dispõe a Súmula 509, do STJ:

"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

Por fim, ressalte-se que, para imputar a responsabilidade do recolhimento do ICMS decorrente da inaptidão das operações mercantis celebradas com as empresas consideradas inidônea, deveria a Fazenda apurar o cometimento de irregularidades, a fim de constatar se houve má-fé ou fraude por parte da requerente, não apenas considerar inábil todo e qualquer documento fiscal emitido pela empresa inidônea antes da apuração e reconhecimento da inidoneidade.

Nesse panorama, não se pode presumir a má-fé da autora, que deveria ter sido comprovada pela ré.

O certo é que, segundo os elementos trazidos aos autos, há prova suficiente das operações comerciais e da quase totalidade dos pagamentos, o que elide a responsabilidade tributária da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **anular** o AIIM nº 3.042.437-9, tornando inexigíveis os débitos apurados e a multa respectiva, e reconhecer o direito da autora de utilizar e aproveitar os créditos decorrentes da operação em análise.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a parte vencida ao pagamento das despesas de reembolso e dos honorários advocatícios, fixado, por analogia ao art. 85 § 8º do CPC, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Reexame necessário inviável diante do valor da causa – R\$ 100.000,00 (art. 496, § 3°, II, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA